DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4884/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119945/2012
PROTOCOLO	: 1373143
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS EM ATENDIMENTO À UNIDADE DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
CONTRATADA	: ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS EM ATENDIMENTO À UNIDADE DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 038/2012** (peça 15 - fls. 1/8).

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos sob custódia da unidade do município de Nioaque/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor estimado importa em R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 15 - fl. 4).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (meses), podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Décima Primeira - (peça 15 - fl.5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento de **Dispensa de Licitação** e a respectiva formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 038/2012**, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANC–2ªICE–1663/2015** (peça 25 - fls. 1/4).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-7018/2015** (peça 26 – fl. 1).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

alimentação para presos sob custódia da unidade do município de Nioaque/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor estimado importa em R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 15 - fl. 4).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (meses), podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Décima Primeira - (peça 15 - fl.5).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 25 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2012**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28) e a Senhora **Orlene Brandão da Silva Soares** (CPF nº

> 709.012.871-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (peça 26 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da sua instrumentalização através da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido de regular contratação direta por **Dispensa de Licitação**, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 038/2012** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF nº 03.412.257/0001-28, por seu Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Senhora **Orlene Brandão da Silva Soares**, CPF/MF nº 709.012.871-72, como contratada, por atenderem às legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3– pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator